

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 936, DE 2022

(Apensados os Projeto de Lei nº 2.713, de 2022, e nº 932, de 2023)

Acrescenta dispositivos aos arts. 62 e 67 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre formação continuada dos professores e sobre a possibilidade de concessão de benefício pecuniário aos profissionais do magistério com desempenho profissional destacado.

**Autor:** Deputado JÚNIOR MANO

**Relatora:** Deputada ADRIANA VENTURA

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal em análise, de nº 936, de 2022, tem por objetivo inserir novos dispositivos na Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), voltados para a formação continuada dos professores e para a possibilidade de benefício pecuniário relacionado a desempenho profissional positivamente diferenciado.

A proposição inclui novo parágrafo no art. 62 da LDB, dispondo que a formação continuada dos docentes contemple as necessidades de atualização teórica e metodológica de todos os docentes e promova especialmente a elevação da qualificação daqueles que, em avaliação de desempenho, evidenciem o enfrentamento de dificuldades em seu exercício profissional.

Insere também novo parágrafo no art. 67 da LDB, propondo que os planos de carreira do magistério possam prever a concessão de benefício pecuniário aos profissionais que, em avaliação de desempenho,



demonstrem desempenho positivo diferenciado, especialmente no que se refere aos resultados obtidos no rendimento escolar de seus alunos.

O primeiro projeto de lei apensado, nº 2.713, de 2022, de autoria do Deputado Kim Kataguiri, dispõe sobre a avaliação de desempenho dos profissionais do magistério público, prevista no inciso IV do art. 67 da LDB, para fins de progressão na carreira. A proposição lista, como aspectos a serem considerados nessa avaliação: a assiduidade; os resultados dos estudantes em avaliações externas de âmbito nacional ou, quando for o caso, de âmbito estadual, distrital ou municipal; a participação em congressos, seminários, palestras, simpósios ou demais encontros relacionados com a atividade do magistério; a elaboração de projetos ou propostas pedagógicas adotadas na prática escolar; a publicação de artigos e demais produções científicas relacionados com a atividade do magistério; o portfólio, com registro das reflexões, aprendizagens, planejamento pedagógico e demais propostas adotadas pelo profissional no exercício de suas atribuições.

Prevê que a avaliação, além da autoavaliação do docente, seja realizada por pares externos e pela instância superior de gestão, ofereça feedback ao avaliado e admita recurso em relação ao seu resultado. Dispõe que a avaliação deverá resultar em publicação e divulgação das melhores práticas educacionais e pedagógicas dos profissionais; troca de experiências entre profissionais de unidades escolares diferentes, com prioridade entre aquelas com desempenhos contrapostos; divulgação das ações de melhorias à comunidade; encontros pedagógicos que visem à melhoria do desempenho das escolas; estabelecimento de metas de melhorias nas práticas educacionais e pedagógicas; oferta de formação continuada que contemple as necessidades dos profissionais; oferecimento de melhores condições e suporte pedagógico aos profissionais com resultados não satisfatórios na avaliação de desempenho; planos de superação profissional; e redimensionamento e revisão de práticas e posicionamentos por parte dos profissionais da educação da unidade escolar.

Finalmente, o projeto trata do apoio técnico e financeiro da União aos entes subnacionais para a implementação da avaliação, podendo instituir prêmios e outras bonificações a unidades escolares com melhores



resultados, sem prejuízo daqueles instituídos no âmbito dos Estados e Municípios. A União também deverá contribuir para a formação e qualificação dos gestores escolares para aplicação do processo de avaliação de desempenho.

O segundo projeto de lei apensado, de nº 932, de 2023, de autoria do Deputado Tião Medeiros, pretende inserir dispositivos no art. 67 da LDB, prevendo a concessão de bônus salarial aos docentes cujas escolas obtiverem desempenho acima da média estadual nas avaliações regulares conduzidas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), bem como a prioridade, no aperfeiçoamento profissional continuado, aos docentes cujas escolas obtiveram baixo desempenho nas avaliações conduzidas pelo Inep.” (NR)

Os projetos obedecem ao regime ordinário de tramitação, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídos, para análise de mérito, à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições no âmbito desta Comissão de Educação.

## II - VOTO DA RELATORA

É sem dúvida meritória a intenção legislativa relacionada à formação continuada dos professores. De fato, em benefício da qualidade da educação básica e em atendimento ao direito dos docentes de ter acesso ao aperfeiçoamento profissional continuado, é fundamental que a formação continuada, promovida pelos entes federados, contemple, de modo abrangente, as necessidades de atualização teórica e metodológica de todos os docentes, com regularidade e periodicidade oportuna, de modo a assegurar que os professores estejam sempre adequadamente qualificados em relação aos avanços do conhecimento, das metodologias e das tecnologias.



Cabe destacar também o fato de a proposição explicitar a necessidade de que os docentes com dificuldades em seu exercício profissional recebam atenção especial que lhes dê condições de enfrentá-las e superá-las.

É preciso, contudo, considerar que a formação continuada, como evidencia o próprio art. 62 da LDB, em que o projeto pretende inserir novo dispositivo, não deve se restringir apenas aos docentes, mas alcançar o conjunto dos profissionais do magistério.

A outra disposição oferecida pelo projeto, relativa à possibilidade de que os planos de carreira introduzam benefício pecuniário aos professores com desempenho diferenciado, que se reflete em avanços significativos no aprendizado de seus alunos, embora tenha caráter autorizativo, pode contribuir para o avanço qualitativo da educação escolar. Parece oportuno, porém, delimitar critério de ordem geral, estabelecendo, por exemplo, que os resultados obtidos na escola sejam superiores à média observada na rede de ensino.

Com relação ao primeiro projeto de lei apensado, de nº 2.713, de 2022, ainda que entre em detalhes que poderiam estar mais bem situados em normas de cunho regulamentar, oferece conjunto de disposições que desdobram adequadamente a temática da avaliação de desempenho, contemplando, de modo consistente, critérios e procedimentos.

O segundo projeto de lei apensado, de nº 932, de 2023, embora com redação um tanto diferenciada, tem objetivo e teor semelhantes aos do projeto principal.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 936, de 2022, principal, e dos projetos de lei nº 2.713, de 2022, e nº 932, de 2023, apensados, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada ADRIANA VENTURA

Relatora




## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 936, DE 2022** (Apensados os Projetos de Lei nº 2.713, de 2022, e nº 932, de 2023)

Acrescenta dispositivos aos arts. 62-B e 67 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre formação continuada e avaliação de desempenho dos profissionais do magistério.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos aos arts. 62-B e 67 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para dispor sobre a formação continuada dos professores e a avaliação de desempenho dos profissionais do magistério.

Art. 2º O art. 62-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62-B .....

.....  
 § 2º A formação continuada dos profissionais do magistério contemplará as necessidades de atualização teórica e metodológica de todos os profissionais e promoverá especialmente a elevação da qualificação daqueles que, na avaliação de desempenho referida no inciso IV do caput do art. 67, tenham evidenciado o enfrentamento de dificuldades em seu exercício profissional.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67 .....



§ 4º Os planos de carreira referidos no caput deste artigo poderão prever a concessão de benefício pecuniário aos profissionais do magistério que, na avaliação de desempenho prevista no inciso IV do “caput” deste artigo, demonstrarem desempenho positivo diferenciado, especialmente no que se refere aos resultados obtidos no rendimento escolar de seus alunos, assim considerados aqueles resultados, em termos de ganhos de aprendizagem, superiores à média observada na respectiva rede de ensino.

§ 5º A avaliação de desempenho prevista no inciso IV do caput deste artigo, desdobrada em etapas de autoavaliação, avaliação por pares, avaliação pela gestão superior e retroalimentação, enfatizará a natureza pedagógica do exercício profissional do magistério público e considerará, sem prejuízo de outros, aspectos referentes ao compromisso profissional, à atualização de conhecimentos, à produção acadêmica e técnica, à participação em eventos científicos educacionais, à elaboração de projetos pedagógicos e aos registros em portfólio de atuação profissional.

§ 6º A União prestará apoio aos entes subnacionais para a implementação da avaliação de desempenho referida no inciso IV do caput deste artigo, contemplando, entre outras ações, a formação e qualificação dos gestores escolares para aplicação do processo de avaliação.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada ADRIANA VENTURA  
Relatora

